



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**PEDRO LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA**

**AS IMPLICAÇÕES DO DEEPPAKES NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO: QUESTIONAMENTOS E SOLUÇÕES**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2019**

**PEDRO LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA**

**AS IMPLICAÇÕES DO DEEPPAKES NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO: QUESTIONAMENTOS E SOLUÇÕES**

Trabalho de conclusão de curso apresentada ao Programa de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Lara D'Ângelo

CAMPINA GRANDE – PB  
2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48i Oliveira, Pedro Lucas Santos de.  
As implicações do deepfakes no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] : questionamentos e soluções / Pedro Lucas Santos de Oliveira. - 2019. 22 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2019.  
"Orientação : Prof. Dr. Marcelo Lara D'Ángelo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Direito penal. 2. Crimes contra honra. 3. Deepfake. I.  
Título  
21. ed. CDD 345

PEDRO LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA


AS IMPLICAÇÕES DO DEEPFAKES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:  
QUESTIONAMENTOS E SOLUÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado a/ao Coordenação /Departamento  
do Curso de Direito da Universidade Estadual  
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito.

Aprovada em: 01/11/2019.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Dr. Marcelo Lara D'Ángelo (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Me. Renan Farias Pereira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Pós-Dra. Rosimeire Ventura Leite  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Josildo Francisco de Oliveira, por não só ter me inspirado, mas principalmente por não ter desistido de mim, até nos momentos em que eu mesmo já tinha desistido.

“O surgimento da era digital tem suscitado a necessidade de repensar importantes aspectos relativos à organização social, à democracia, à tecnologia, à privacidade, à liberdade e observa-se que muitos enfoques não apresentam a sofisticação teórica que semelhantes problemas requerem; esterilizam-se obnubilados pela retórica, pela ideologia e pela ingenuidade.”

Professor Ricardo Luís Lorenzetti

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
2	<b>O QUE É DEEPFAKES</b> .....	11
2.1	<b>Acessibilidade da Tecnologia</b> .....	12
3	<b>POSSÍVEIS USOS CRIMINOSOS: REVENGE PORN, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E EXTORSÃO</b> .....	13
3.1	<i>Revenge Porn</i> .....	13
3.2	<b>Calúnia, difamação e extorsão</b> .....	15
4	<b>COMPARATIVO COM A LEGISLAÇÃO NORTE AMERICANA</b> .....	16
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	19
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	20
	<b>ANEXO A – SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI</b> .....	23

## AS IMPLICAÇÕES DO DEEPFAKES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; QUESTIONAMENTOS E SOLUÇÕES.

### THE IMPLICATION OF DEEPFAKES ON BRAZILIAN LEGAL ORDER; QUESTIONS AND SOLUTIONS.

Pedro Lucas Santos de Oliveira \*

#### RESUMO

A tecnologia *deepfakes*, apesar de parecer algo saído de distopias futuristas é uma realidade palpável, portanto, é pertinente analisar as implicações da referida tecnologia no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista o potencial lesivo da ferramenta para cometimento de delitos, em especial contra a dignidade sexual e contra a honra. Apesar do primeiro uso do programa ter se dado para a criação de pornografia falsa de celebridades, o potencial lesivo do *software* vai muito além disso, dada sua facilidade operacional e acessibilidade. Em breve, qualquer do povo poderá ser vítima de crimes cometidos através desta ferramenta. O ordenamento jurídico brasileiro, apesar de trazer proteção legal com relação a divulgação de vídeo de conteúdo sexual, real ou fabricado, a fim de combater a prática do *revenge porn* nos Art. 216-B do Código Penal e Art. 241 – C da Lei 8.8069/90, carece de norma que tipifique outros crimes que possam ser cometidos através de *deepfakes*, em especial crimes contra a honra, de modo que uma revisão na legislação penal pátria mostra-se necessária, especialmente ao se considerar o ritmo com que a proficiência do uso da tecnologia avança, já sendo possível criar vídeos verossímeis de qualquer pessoa em qualquer situação, desde cunho inocente e humorístico até filmagens de caráter vexatório e/ou pornográfico. Através de análise bibliográfica debruçada nos mais recentes artigos escritos sobre o tema, na legislação penal pátria e norte-americana, comparando a atual situação de ambos os ordenamentos jurídicos quanto à proteção à possíveis crimes cometidos com *deepfakes*, conclui-se que a melhor forma de garantir a proteção jurídica de possíveis lesões cometidas por esta ferramenta é através de propositura de projeto de Lei para enquadrar eventual divulgação, ou promessa de divulgação a fim de coagir outrem a praticar ato contra a sua vontade, de vídeo difamatório ou calunioso nos respectivos crimes tipificados nos Arts. 138, 139 e 158 do Código Penal.

**Palavras-chave:** *deepfakes*; pornografia; crimes contra a honra; legislação penal; *revenge porn*.

#### ABSTRACT

Although deepfakes technology seems to be something out of a dystopian future it is actually a palpable reality, which means that analyzing the aforementioned technology in the Brazilian legal system is relevant, considering the tools potential of harm to committing offenses, especially against sexual dignity and honor. Although the technology being initially used to create fake celebrities' porn, the software's harm potential goes far beyond that given how easy to operate and accessible it is. Soon, anyone could be a victim of crimes committed through deepfakes. The Brazilian legal system, despite having legal protection related to the dissemination of sexual content videos, real or fabricated, aiming to fight revenge porn with

---

\* Aluno concluinte de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
E-mail: lucasroom302@gmail.com



Article 216-B from the Criminal Code and Article 241-C from Law 8.8096/90, it lacks laws typifying other crimes that could be committed through deepfakes, especially crimes against honor, in order that a revision in the country's criminal legislation it's necessary, even more so if the rate how the the technology's proficiency advances, already being possible to create believable videos depicting anyone in any situation, from humorous videos to vexatious and/or pornographic images. Based on bibliographical analysis guided on the most recent articles written about the subject, on the country's criminal legislation and north-American, comparing both legal systems situation regarding protection against possible crimes committed with deepfakes, in conclusion, the best way to guarantee legal protection against possible offenses committed from this this tool it's through the proposition of bill to frame in the Articles 138, 139 and 158 from the Criminal Code, the eventual dissemination, or promise to disseminate defamatory or calumnious video aiming to coerce someone to practice an act against his will.

**Keywords:** *deepfakes*; pornography; honor related crimes; criminal law; revenge porn.

## 1 INTRODUÇÃO

A tecnologia deepfakes, surgida ao fim de 2017 na rede social Reddit, é capaz de criar vídeos pornográficos e de conteúdo vexatório mostrando virtualmente qualquer um através da sobreposição facial.

Assim, para que se entenda melhor o que é exatamente o *deepfakes* é necessário explicar brevemente e de forma simplificada o funcionamento do programa, discorrer sobre seu histórico, desde seu surgimento até o momento atual. Em seguida, *mister* analisar a situação jurídica atual no país acerca do tratamento de possíveis condutas cometidas através desta ferramenta e suas lacunas.

Deste modo, o problema desta pesquisa encontra-se justamente em evidenciar a carência de proteção legal para vindouras condutas a serem praticadas através de *deepfakes*, especialmente considerando-se os avanços da era da informação e da *internet*, o que não só facilita como amplifica as consequências de possíveis condutas a serem cometidas através desta ferramenta.

Guiado pelo método de abordagem, o primeiro pois parte das premissas de que o software *deepfakes* pode e virá a ser usado como instrumento para cometimento de crimes e o segundo deduz após análise da legislação atual que o ordenamento jurídico brasileiro não está suficientemente preparado para garantir proteção legal para possíveis vítimas destes crimes.

A pesquisa se respaldará majoritariamente no método bibliográfico através de pesquisa e utilização de referencial teórico, legal e científico escrito sobre o tema. Os métodos comparativo e observacional também são extensivamente utilizados ao realizar comparação entre a legislação brasileira e a norte-americana e o observacional ao analisar o funcionamento do programa e a forma como foi utilizado até então. O presente artigo tem objetivo de ser dissipador de conhecimento sobre a tecnologia e demonstrar como a legislação pátria está defasada na proteção legal de possíveis vítimas de crimes praticados com o auxílio do software.

## 2 O QUE É DEEPFAKES

*Deepfake*, o vocábulo, é uma mescla dos termos de língua inglesa *deep learning* (aprendizagem profunda) e *fakes* (falso). A nomenclatura mostra-se adequada, uma vez que a técnica é baseada no já referido *deep learning*, uma ramificação do aprendizado de máquinas na qual a inteligência artificial se utiliza de dados pré-existentes para “aprender”. O *fake* vem

do direcionamento dado à nova tecnologia, gerar vídeos e clipes falsos. Em síntese, o *deepfake* é um algoritmo baseado em inteligência artificial autodidata capaz de criar vídeos falsos através de clipes e imagens pré-existentes.

O primeiro caso de *deepfake* data do fim de 2017, um usuário da rede social *Reddit*<sup>1</sup> postou vários vídeos de caráter pornográfico envolvendo famosas atrizes internacionais. Os primeiros a chamar atenção foram vídeos que supostamente continham imagens de cunho pornográfico das atrizes Daisy Ridley, da franquia *Star Wars*, e de Gal Gadot, intérprete da personagem Mulher Maravilha. Cabe destacar que o autointitulado *deepfakes* (algunha atribuída a si mesmo pelo primeiro usuário da tecnologia) não publicou os vídeos ressaltando o seu caráter falso, apesar do nome de usuário (BISWAS, JEEVAN, 2018). Para todos os efeitos, naquele momento, estavam sendo vazados vídeos pornográficos reais de celebridades. Somente após observação de outros usuários que conseguiram identificar os vídeos originais que o OP<sup>2</sup> classificou os vídeos como falsos. Pouco tempo depois, foi criado um *subreddit* com o único e exclusivo propósito de divulgar e compartilhar conhecimentos na confecção dos já referidos vídeos pornográficos. O minifórum funcionou livremente até meados de 2018, após revistas eletrônicas como o *Vice*, sites de entendimento como o *Buzzfeed* e até personalidades públicas que foram vítimas da prática como a atriz Scarlett Johanson trazerem notoriedade ao programa (THE WASHINGTON POST, 2018). Em fevereiro de 2018 o *Reddit* encerrou as atividades do *subreddit r/deepfakes* e os sites pornográficos que hospedavam os vídeos passaram a adotar uma política mais severa com relação à divulgação deste tipo de conteúdo, tentando, sem sucesso, excluir qualquer vídeo que trouxesse celebridades em situações sexuais (THENEXTWEB, 2018). O legado do *deepfakes* é facilmente sentido hoje, com sites dedicados inteiramente a hospedagem deste tipo de vídeo além de usos mais inocentes da tecnologia, como criação de vídeos de cunho humorístico com personalidades famosas como o presidente americano Donald Trump.

## 2.1 Acessibilidade da Tecnologia

Um dos fatores mais preocupantes com relação aos *deepfakes* é a sua acessibilidade e facilidade no uso. A tecnologia é baseada em *software* livre (CSO FROM IDG, 2019), seu código fonte está disponível para ser alterado (e aprimorado) por qualquer usuário e o programa funciona perfeitamente em computadores domésticos de médio porte com placas de vídeo razoáveis (YOUTUBE, DEEPFAKES TUTORIAL, 2019). Além disso, o fato de o programa ser baseado em inteligência artificial essencialmente significa que ele funciona por conta própria. Não é necessário conhecimento avançado em programação para criar vídeos falsos verossímeis. Inclusive, há disponível na Play Store programas com funcionamento similar ao *deepfakes*, como o *FakeApp*, que usa de filtros para simular rostos mais velhos, montagens com focinho de cachorrinho, etc. contudo, sem alcançar fidelidade suficiente a ponto de gerar dúvida quanto a veracidade dos vídeos. No canal do *YouTube* chamado *derpfakes*, canal de viés essencialmente humorístico no qual o usuário (suspeita-se ser o usuário original *deepfakes* com outra alcunha, dada a verossimilhança dos vídeos por ele produzidos) usa da tecnologia para sobrepor o rosto do ator Nicolas Cage em outros atores, há

<sup>1</sup> O *Reddit* é lar de milhares de comunidades, conversas sem fim e conexões humanas autênticas. Se você gosta de notícias, esportes, teorias de fãs ou uma infinidade de animais fofinhos na internet, tem uma comunidade pra você no *Reddit*. HUFFMAN, Steve; OHANIAN, Alexis. **About Reddit**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.redditinc.com/>. Acesso em: 2 jul. 2019. (ADAPTADO)

<sup>2</sup> De acordo com o *Urban Dictionary* (2019), OP é a sigla designativa de *original poster*, ou primeira pessoa a postar ou comentar conteúdos em fóruns e compilados de comentários. URBAN DICTIONARY. **Op**. Disponível em: <<https://www.urbandictionary.com/define.php?term=op>>. Acesso em: 28 abr. 2019..

um tutorial detalhado de como tirar o máximo de proveito possível da tecnologia (YOUTUBE, DEEPFAKES TUTORIAL, 2019).

O algoritmo funciona de forma simples: o usuário coleta uma quantidade  $x$  de imagens do rosto da pessoa alvo da montagem (quanto mais imagens melhor a qualidade da sobreposição, uma vez que o programa captura com maior precisão detalhes como rugas, vincos, marcas de expressão na proporção que mais imagens de vários ângulos são fornecidas), o programa passa algum tempo, (horas, dias ou até semanas) analisando as imagens, em seguida o usuário simplesmente aplica a sobreposição e pronto: está feito o *deepfake*. É simples assim. Em um mundo onde redes sociais como *Facebook* e *Instagram* são constantemente presentes, fica fácil para um possível usuário malicioso conseguir material fonte para confecção de um *deepfake* de qualquer pessoa. Apesar dos usos iniciais terem sido para fabricação de pornografia de celebridades, o potencial lesivo da plataforma vai muito além (YOUTUBE. It's getting harder to spot a deep fake video, 2018).

### 3 POSSÍVEIS USOS CRIMINOSOS: REVENGE PORN, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E EXTORSÃO

É evidente o potencial de aplicação do *deepfakes* no mundo do entretenimento, todavia mais evidente ainda é a sua potencialidade para fins criminosos. Os primeiros usos da tecnologia evidenciam tal preocupação. O potencial lesivo tanto no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual quanto nos crimes contra a honra é latente, de modo que o ordenamento jurídico brasileiro carece de medidas adequadas capazes de garantir a proteção individual e coletiva de delitos cometidos através de tal ferramenta. Em uma sociedade cada vez mais informatizada, onde imagens de caráter difamatório e *fake News* difundem-se e são capazes de induzir erro a ponto de influenciar o processo democrático como um todo, logra-se necessário que o ordenamento jurídico esteja sempre atualizado ante as transformações tecnológicas.

#### 3.1 *Revenge Porn*

O *revenge porn*<sup>3</sup> é uma forma de violência moral, de cunho sexual, praticada majoritariamente por homens contra mulheres como forma de retaliação a término de relacionamentos (HALL, Matthew; HEARN, Jeff, 2018). Semanticamente, o *revenge* refere-se ao cunho essencialmente vingativo da prática, uma vez que é majoritariamente praticada por homens insatisfeitos com o fim de um relacionamento, que divulgam vídeos ou fotos íntimas da ex companheira como vingança. O *porn* está para pornográfico, uma vez que há a propagação de arquivos íntimos de natureza sexual. É, essencialmente, uma desambiguação da violência de gênero, uma vez que antes de ocorrer a difusão das imagens/vídeos de cunho sexual, o agente tende a chantagear a vítima a permanecer no relacionamento sob a ameaça do vazamento das referidas imagens. Para Marcelo Crespo, Pornografia de Vingança é:

Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado *revenge porn*, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo. (CRESPO, 2015)

<sup>3</sup> pornografia de vingança em tradução livre

Consonante com o entendimento de que o *revenge porn* é uma desambiguação da violência de gênero está o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado colacionado;

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. 3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal. 4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas. 7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando. 9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp: 1679465 SP 2016/0204216-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2018).

Evidente o potencial lesivo de uma tecnologia como o *deepfakes* no auxílio da prática da descrita violência de gênero, uma vez que com uma eventual popularização da tecnologia não mais será necessário ter imagens íntimas reais da vítima, uma vez que será possível criar vídeos verossímeis da vítima em situações sexuais. Basta que o usuário tenha certa quantidade de fotografias do rosto de uma possível vítima que o programa já pode sobrepor o rosto sobre qualquer vídeo pornográfico. Por mais que as imagens não sejam reais, o dano psicológico e moral que a difusão de um vídeo dessa natureza pode causar à vítima é incalculável.

O ordenamento jurídico brasileiro, em recente mudança no Código Penal, modificou o Art. 216, acrescentando o Art. 216-B, *caput* e parágrafo único através de aprovação da Lei nº 13.772, de 2018, oriunda do Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de outubro de 2013, de autoria do então deputado federal Romário de Souza Faria (PSB/RJ).

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

A tipificação da conduta no compilado adequa-se ao que já traz a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que já traz a simulação de criança ou adolescente em situação de sexo explícito em imagem, vídeo ou qualquer representação visual como crime em seu Art. 241-C, acrescido ao ECA pela Lei nº 11.829, de 2008, de modo que a criação de um *deepfake* usando um menor como objeto seria enquadrada nesse tipo;

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

A legislação penal brasileira mostra-se atualizada e pronta para lidar com crimes desta natureza, ao menos no âmbito sexual. O parágrafo único do Art. 216-B, ao explicitamente mencionar “quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo” engloba possíveis crimes praticados com o uso do software.

### 3.2 Calúnia, difamação e extorsão

Apesar de louvável a inclusão do Art. 216-B e seu parágrafo único no Código Penal, sendo este suficiente para punir a criação de *deepfakes* pornográficos, há uma possível conduta possibilitada pelo *deepfakes* a qual o Código Penal não abarca, que é a criação de vídeos em situação vexatória que não seja de cunho sexual. Da mesma forma que o *deepfakes* pode ser usado para criar vídeos falsos de caráter pornográfico, o mesmo pode ser feito para criar vídeos em qualquer situação na realidade. A única limitação do programa é a imaginação do seu usuário. Pode-se criar um vídeo de um funcionário público cujo ofício requeira reputação ilibada e decoro, como um Delegado de Polícia ou Magistrado, por exemplo, alcoolizado em alguma situação vexatória, simular pessoa praticando crime ou mesmo usar *deepfakes* de cunho sexual para extorquir. Basta usar algum vídeo qualquer como base e aplicar a sobreposição do rosto do alvo.

A princípio, ao analisar a referida situação com um olhar pautado no Código Penal, vem em mente o crime de difamação: “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

No entanto, enquadrar a conduta mencionada neste tipo não é tão simples. Supondo que hajam casos no qual o agente criador do vídeo o espalha na rede descrevendo-o como verdadeiro, de fato imputando o fato ofensivo à reputação da vítima, a aplicação do dispositivo colacionado é de fácil elucidação. Mas e se o agente propositalmente descrever o vídeo como falso? Mesmo que o *deepfake* tenha sido confeccionado de modo a aparentar fidedignidade e verossimilhança? Entende-se que enquadrar tais condutas no crime de difamação quando há menção expressa pelo propagador do conteúdo que o vídeo é falso, ou seja, não fidedigno, seria uma afronta aos princípios da tipicidade e da anterioridade da lei penal, uma vez que a hipótese aqui sugerida não é enquadrável como crime considerando a leitura fria do tipo. Daí a necessidade e sugestão de alteração do referido artigo a fim de que passe a enquadrar especificamente a situação na qual o agente propagador do ato difamatório maliciosamente rotula o vídeo como “falso” com o intuito de escapar ao tipo penal, de forma similar ao § único do Art. 216-B. O mesmo raciocínio se aplica ao crime de calúnia, tipificado no Art. 138 do Código Penal.

A tecnologia também pode servir de artifício para a prática da conduta descrita no Art. 158 do Código Penal, que trata do crime de extorsão. Em sua redação atual, o tipo restringe a modalidade do constrangimento exigida para caracterização do crime como consequência de violência ou grave ameaça, de modo que, caso alguém fosse compelido a praticar algum ato ou tolerar que lhe fosse praticado através de promessa de difundir vídeo de conteúdo vexatório confeccionado através do método *deepfakes*, haveria dificuldade em enquadrar a conduta no tipo à maneira na qual é disposto hoje.

#### 4 COMPARATIVO COM A LEGISLAÇÃO NORTE AMERICANA

Mister faz-se um comparativo com a legislação norte americana considerando que os primeiros usos da tecnologia *deepfakes* foi direcionada a pessoas públicas proeminentes naquele país. Pela aplicação da mais alta expressão da lei americana, a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, todos têm o direito constitucionalmente protegido de criar, circular, publicar e promover imagens representando figuras públicas em qualquer situação ofensiva que o “artista” desejar. Ao analisar casos como *Hustler vs. Falwell*. 485 US 46 (1988), de acordo com a lei americana, as figuras públicas são impedidas de serem reparadas por divulgação de sátira ou paródia, independentemente de quão ofensiva seja a imagem e independentemente do motivo real ou intenção do editor.

No caso *Hustler*, a revista *Hustler* e seu principal colunista, Larry Flynt, publicaram uma reportagem simulada na qual Jerry Falwell (um proeminente televangelista e veemente crítico de Flynt na época), foi descrito como tendo perdido a virgindade com a própria mãe em um estado alcoolizado<sup>4</sup>. A paródia foi publicada com a intenção expressa de prejudicar e

---

<sup>4</sup> Jerry Falwell foi um pastor conhecido nacionalmente por comentar sobre assuntos políticos e de interesse público. A revista *Hustler* publicou um artigo paródia insinuando que Falwell e sua mãe mantinham práticas incestuosas sob efeito de álcool em uma simulação de propaganda da bebida Campari. Em resposta, Falwell processou a *Hustler Magazine* alegando danos por difamação, invasão de privacidade e danos emocionais dolosos (equivalentes a danos morais na linguagem jurídica pátria). A corte do Distrito Federal acatou a alegação de danos morais, condenando a *Hustler* ao pagamento de \$150,000. A *Hustler* apelou para a Suprema Corte, alegando que por Falwell ser uma figura pública, não poderia ser restituído sem prova cabal de malícia, precedente estabelecido no caso *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964). Alegou também que todo cidadão americano tem o direito de criticar figuras e atos públicos. Figuras públicas poderiam ser naturalmente submetidas a “veementes, ácidas e por vezes desagradáveis alfinetadas”. Muitos estados permitem litigância civil por inflição de dano emocional intencional nos quais a conduta seja considerada ultrajante. Em

insultar Falwell, dada a disputa pública entre Flynt e Falwell sobre a moralidade das publicações de Flynt. A Suprema Corte dos Estados Unidos enquadrando a situação como Liberdade de Expressão, nos termos da Primeira Emenda. Como Falwell era uma figura pública e devido ao fato do anúncio em questão ser claramente uma paródia (na medida em que nenhuma pessoa razoável acreditaria que fosse uma afirmação de fato real), a lei não poderia atribuir nenhuma penalidade pela publicação, independentemente do motivo e do escrutínio que a figura pública foi submetida (OYEZ, 2019).

Embora tenha havido decisões judiciais subsequentes para manter essa proteção da liberdade de expressão bastante limitada, o raciocínio ainda se aplica no contexto dos *deepfakes*. Como regra geral, as figuras públicas não têm nenhum amparo sob a lei americana para pedir indenização pelo uso de suas imagens de paródia, independentemente de quão ofensivas possam ser essas imagens. Sob a condição atual da lei americana, o Estado não pode punir alguém por gerar imagens artísticas cômicas ou outras de uma celebridade, de modo que não há apoio sequer à tentativa de restituição por danos morais, como seria o caso no ordenamento jurídico brasileiro. Ante à lei brasileira, mesmo pessoas públicas teriam respaldo jurídico a pleitear indenizações por danos morais na esfera cível caso fossem divulgados *deepfakes* representando-as em situações sexuais ou vexatórias, mesmo que houvesse evidente animus de paródia. Inclusive, o Art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe que o provedor de aplicações de internet será responsabilizado caso não cumpra determinação judicial no sentido de retirada de conteúdo ofensivo, conforme traz o Art. 19 da referida Lei.

Com relação à criação de *deepfakes* representando menores de idade, a conduta seria punível em ambos países. Na legislação americana, a conduta é tipificada como crime federal conforme explanado no *site* do Departamento de Justiça dos Estados Unidos:

*Section 2256 of Title 18, United States Code, defines child pornography as any visual depiction of sexually explicit conduct involving a minor (someone under 18 years of age). Visual depictions include photographs, videos, digital or computer generated images indistinguishable from an actual minor, and images created, adapted, or modified, but appear to depict an identifiable, actual minor.*

Conforme o dispositivo colacionado, qualquer representação visual, incluindo imagens geradas por computador que contenham menores (abaixo de 18 anos) em situações sexuais é enquadrado como crime federal. De forma similar se comporta a Lei Penal Brasileira, que já prevê, desde o advento da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) a tipificação de crimes relacionados à pornografia infantil:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

---

contrapartida, figuras públicas devem provar que houve intenção além da conduta considerada ultrajante em si, uma vez que cidadãos tem a garantia da Primeira Emenda. A Corte sustentou que decidir pela indenização enxergaria margem para processos contra cartunistas e qualquer um que brincasse com traços negativos da imagem de figuras públicas. Como resultado, a apelação de Falwell foi rejeitada.

O caso estabeleceu um precedente de que figuras públicas não poderiam ser indenizadas por danos emocionais sem que fosse comprovada *actual malice*. *Actual malice* requer que a mensagem passada tenha sido feita sem qualquer pudor quanto a sua veracidade. HUSTLER MAGAZINE V. FALWELL. Legal Dictionary, [S. l.], 5 abr. 2017. Disponível em: <https://legaldictionary.net/hustler-magazine-v-falwell/>. Acesso em: 22 jul. 2019.

A prática passou também a ser tipificada no Código Penal através do Art. 218-C, recentemente acrescido ao compilado penal pela Lei nº 13.718, de 2018:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave

A diferença principal entre as condutas tipificadas no Art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e no Art. 218-C do Código Penal e o crime disposto no Art. 216-B é no sujeito passivo, em sendo, nos crimes mencionados nesse tópico o sujeito passivo é propriamente a criança ou adolescente, as quais o ECA delimita as idades de até 12 anos para a primeira e entre 12 e 18 para a segunda<sup>5</sup>. Enquanto no Art. 216-B o sujeito passivo pode ser essencialmente qualquer pessoa. Nota-se também clara diferenciação na pena, ante à maior gravidade da prática do crime contra vulnerável. O ECA também protege a criança e adolescente que foi vítima de simulação por meio audiovisual de cena de caráter pornográfico em seu Art. 241 – C, que traz:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

O Art. 241 do ECA e suas desambiguações foram acrescidos pela Lei nº 11.829, de 2008, proposta pela CPI da Pedofilia presidida pelo então senador Magno Malta. O Art. 241-C em especial é de interesse no combate a possíveis crimes cometidos através de *deepfakes*, uma vez que a conduta enquadra-se na descrição do tipo em movimento inovador do legislador pátrio, uma vez que à época da promulgação da lei ainda não haviam formas de criar um vídeo falso verossímil como o *deepfakes*. O tipo traz uma pena mais gravosa que seu equivalente no Código Penal, o já mencionado 216-B, o que é compreensível ao considerar que se trata de crime contra vulnerável.

Percebe-se que o Ordenamento Jurídico Brasileiro inteligentemente tipifica de forma eficiente o ato de produzir vídeos pornográficos falsos através dos Artigos 216-B do Código Penal e 241-C do ECA, estando à frente até da legislação americana, que até então carece de proteção legal na esfera criminal para a referida prática. Acadêmicos do direito propõe a tipificação da conduta como crime Federal sob a justificativa de que tanto as leis estaduais quanto a própria legislação federal não estão adequadas a coibir a produção e distribuição de *deepfakes*, já tendo havido inclusive tentativas nesse sentido (criminalização federal), como o *ENOUGH act* e o *Intimate Privacy Protection Act* (DELFINO, Rebecca, 2019). Enquanto o Art. 216-B parágrafo único do Código Penal e o Art. 241-C do ECA já criminalizam a mera produção de montagem de pessoa em ato sexual, as tentativas de criminalização da conduta na esfera federal americana parecem intentar criminalizar única e exclusivamente a divulgação e

<sup>5</sup> Art. 2º da Lei nº 8.069/1990



colocada na internet de vídeos como os *deepfakes*, de modo que caso o indivíduo possuísse as ferramentas para confecção das imagens em seu computador pessoal e as utilizasse unicamente para consumo próprio, este, apesar de conduta questionável do ponto de vista moral não estaria cometendo crime. Postura esta coerente com a cultura de proteção das liberdades individuais característica daquele país (HARRIS, Douglas, 2019). Ao comparar a maneira que a conduta é tipificada no Brasil e a forma como os mencionados acadêmicos intentam tipificar a conduta na esfera Federal Americana, percebe-se que aqui é possível punir a mera conduta de simular indivíduo em ato sexual/libidinoso através de imagem/vídeo, de modo aquele que produz o *deepfake*, caso pego com o material em seu computador por exemplo, mesmo sem o dolo de propagar o conteúdo, pode, em tese, ser punido. Douglas Harris, em seu artigo *False Pornography Is Here And The Law Cannot Protect You*, sugere a criminalização federal da conduta de publicar *deepfakes*, enfatizando que a mera produção dos conteúdos deve permanecer legal sob risco de ir de encontro à Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos (HARRIS, Douglas, 2019). A professora Rebecca A. Delfino vai além e redige o projeto de lei em si em seu artigo (como este o faz no contexto brasileiro para os crimes de calúnia, difamação e extorsão). Na mesma esteira de seu colega, o texto que a autora propõe não tipifica a mera conduta de produzir os vídeos (DELFINO, Rebecca, 2019).

Entre as tentativas de criminalização federal de *deepfakes* destaca-se o *Malicious Deep Fake Prohibition Act* de 2018, Projeto de Lei criado pelo senador republicano Ben Sasse exclusivamente para o combate desta prática. Este PL especificamente se aproxima do entendimento deste artigo no sentido de que *deepfakes* não apresentam potencial malicioso somente com relação à crimes contra a dignidade sexual, mas sim em crimes contra a honra e até extorsão, como se desprende pelo seu texto:

*It shall be unlawful to, using any means or facility of interstate or foreign commerce--* ``(1) create, with the intent to distribute, a deep fake with the intent that the distribution of the deep fake would facilitate criminal or tortious conduct under Federal, State, local, or Tribal law; or``(2) distribute an audiovisual record with--``(A) actual knowledge that the audiovisual record is a deep fake; and``(B) the intent that the distribution of the audiovisual record would facilitate criminal or tortious conduct under Federal, State, local, or Tribal law.

O Projeto de Lei não só criminaliza a distribuição de *deepfakes*, como também intenta coibir uma possível distribuição cujo *animus* seja facilitar outro crime, como seria com os casos de uso de *deepfakes* para difamação e extorsão, no mesmo sentido da proposta da professora Delfino. O projeto define o termo *deepfake* como um registro audiovisual criado ou alterado de forma que tal registro induziria um observador comum a acreditar que é um registro autêntico da conduta de um indivíduo (CONGRESS. S.3805, 2019).

Pode-se perceber um consenso na realidade acadêmica e legislativa norte-americana no sentido de tipificar a conduta da propagação de *deepfakes* na esfera federal, além da percepção de que a ferramenta pode ser utilizada como subterfúgio para o cometimento de outros delitos fim, situações estas que até então carecem de proteção jurídica tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *deepfakes* é uma tecnologia relativamente recente, mas que já teve seu potencial criminoso suficientemente demonstrado já em seu surgimento. Dezenas de vídeos pornográficos falsos estrelando atrizes famosas que sequer estiveram realmente nesses vídeos estão hoje na *internet*, sem possibilidade real de serem removidos ou sequer de reparação

financeira por parte das vítimas. A tecnologia é acessível, gratuita e relativamente fácil de ser utilizada, de modo que é somente uma questão de tempo até que a ferramenta passe a ser empregada para cometer delitos no Brasil. Já temos proteção legal com relação a crimes contra a dignidade sexual que poderiam ser cometidos através de *deepfakes* através do Art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do recente acréscimo do Art. 214B e seu § único no Código Penal. Todavia, como anteriormente demonstrado, apesar de esse ser o uso criminoso principal dessa tecnologia, a este não se restringe. Um vídeo falso produzido com a qualidade que o *deepfakes* proporciona pode ser utilizado para arruinar a reputação de uma pessoa ou até compeli-la a praticar atos contra a sua vontade, e infelizmente a legislação pátria não está suficientemente equipada para lidar com delitos desta natureza praticados com a ferramenta.

Tendo em vista a hodiernidade do tema, não há ainda como se falar em um consenso doutrinário acerca da melhor maneira de se tratar de possíveis crimes a serem cometidos com a ferramenta. No entanto, ao analisar o direcionamento tanto acadêmico quanto legislativo nos Estados Unidos, nota-se uma preocupação no âmbito jurídico quanto à periculosidade da generalização de *deepfakes*, e apesar de seu uso para atentados contra a dignidade sexual ainda não ser criminalizada naquele país, como já é no Brasil, percebe-se que as tentativas de criminalização da conduta na esfera Federal já trazem uma preocupação com os crimes que a ferramenta possibilita além do âmbito da dignidade sexual, em especial, com relação ao uso de *deepfakes* como ferramenta de extorsão.

É imperiosa a revisão e alteração dos Artigos 138, 139 e 158 do Código Penal, referentes aos crimes de Calúnia, Difamação e Extorsão, respectivamente, de modo a alterar o texto legal para que possíveis crimes praticados através de *deepfakes* não fiquem impunes. Com o acréscimo de um único parágrafo em cada um dos tipos, pode-se estabelecer que incorrem-se nas mesmas penas do *caput* quem se utiliza de vídeo ou montagem computadorizada para imputar o fato ofensivo à reputação de outrem no crime de difamação e quem se utiliza da mesma ferramenta para constranger alguém a fazer ou deixar que seja feito a si algo contra sua vontade no crime de extorsão, de modo a efetivamente tipificar as possíveis condutas praticadas com uso do *deepfakes*, garantindo a proteção legal as possíveis vítimas do uso maléfico desta tecnologia.

## REFERÊNCIAS

BISWAS, JEEVAN. **What Exactly Is Deepfakes And Why Is This AI-Based Creation A Menace.** [S. l.], 8 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.analyticsindiamag.com/deepfakes-ai-celebrity-fake-videos>>. Acesso em: 16 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL : REsp 1679465 SP 2016/0204216-5 - São Paulo.** Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Jusbrasil, 13 de Março de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5>>. Acesso em 20 jul. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível : AC 70078417276 RS - Rio Grande do Sul.** Relatora: Catarina Rita Krieger Martins. Jusbrasil, 27 de Setembro de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634673925/apelacao-civel-ac-70078417276-rs>>. Acesso em 20 jul. 2019

CLARK, Bryan. **Pornhub promised to ban ‘deepfakes’ videos. And it failed miserably.** [S. l.], 18 abr. 2018. Disponível em: <<https://thenextweb.com/insider/2018/04/19/pornhub-promised-to-ban-deepfakes-videos-and-it-failed-miserably>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

CSO FROM IDG. **How and why deepfake videos work — and what is at risk.** Disponível em: <<https://www.csoonline.com/article/3293002/deepfake-videos-how-and-why-they-work.html>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

CONGRESS. S.3805 - **malicious deep fake prohibition act of 2018.** Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/115th-congress/senate-bill/3805/text?format=txt>>. Acesso em: 13 mai. 2019

CONTEÚDO JURÍDICO. **Pornografia de vingança e sua fragilidade no ordenamento jurídico penal.** Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.590056>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

DELFINO, Rebecca. **Pornographic Deepfakes — Revenge Porn’s Next Tragic Act – The Case for Federal Criminalization.** SSRN Eletronic Journal, Loyola Law School Los Angeles, 18 mar. 2019. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3341593](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3341593)>. Acesso em: 13 maio 2019.

HALL, Matthew; HEARN, Jeff. Violation by sexual image distribution, “revenge pornography”, cyberabuses, and prevention. **Academia**, [S.L], p. 1-164, 201./201. undefined. Disponível em: <[https://www.academia.edu/38770232/Violation\\_by\\_sexual\\_image\\_distribution\\_revenge\\_pornography\\_cyberabuses\\_and\\_prevention](https://www.academia.edu/38770232/Violation_by_sexual_image_distribution_revenge_pornography_cyberabuses_and_prevention)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

HARRIS, Douglas. **Deepfakes: False Pornography Is Here and the Law Cannot Protect You.** Duke and Law Technology Review, Duke University School of Law, 5 jan. 2019. Disponível em: <<https://dltr.law.duke.edu/2019/01/05/deepfakes-false-pornography-is-here-and-the-law-cannot-protect-you>>. Acesso em: 13 maio 2019.

INVERSE. **This machine learning method helps spot deepfakes in a blink of an eye.** Disponível em: <<https://www.inverse.com/article/48517-how-to-detect-deepfake-videos>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

JUSBRASIL. **Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/629753885/lei-n-13718-2018-importunacao-sexual-e-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

HUSTLER MAGAZINE V. FALWELL. **Legal Dictionary**, [S. l.], 5 abr. 2017. Disponível em: <<https://legaldictionary.net/hustler-magazine-v-falwell>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

JUSBRASIL. **Revenge porn: a pornografia da vingança.** Disponível em: <<https://marcelocrespol.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>>. Acesso em: 7 ago. 2019.

OYEZ. **Hustler magazine, inc. v. falwell.** Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1987/86-1278>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

PLANALTO. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2019.

PLANALTO. **Lei nº 8.096, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2019

PLANALTO. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2019.

THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Citizen's guide to u.s. federal law on child pornography**. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-ceos/citizens-guide-us-federal-law-child-pornography>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

THE WASHINGTON POST. **Scarlett johansson on fake ai-generated sex videos: ‘nothing can stop someone from cutting and pasting my image’**. Disponível em: <[https://www.washingtonpost.com/technology/2018/12/31/scarlett-johansson-fake-ai-generated-sex-videos-nothing-can-stop-someone-cutting-pasting-my-image/?noredirect=on&utm\\_term=.c2b09d00fef0](https://www.washingtonpost.com/technology/2018/12/31/scarlett-johansson-fake-ai-generated-sex-videos-nothing-can-stop-someone-cutting-pasting-my-image/?noredirect=on&utm_term=.c2b09d00fef0)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

URBAN DICTIONARY. **Op**. Disponível em: <<https://www.urbandictionary.com/define.php?term=op>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

YOUTUBE. **Deepfakes tutorial 2019**. Disponível em: <<https://youtu.be/cVcyghhmQSA>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

YOUTUBE. **It's getting harder to spot a deep fake video**. Disponível em: <<https://youtu.be/gLoI9hAX9dw>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

**ANEXO A – SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI**

Acrescenta parágrafo §4º, ao Art. 138, parágrafo único ao Art. 139 e §4º ao Art. 158 do Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940(Código Penal). .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se acréscimo de §4º, parágrafo único e §4º dos Arts. 138, 139 e 158, respectivamente, do Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem produz, utiliza ou propaga montagem computadorizada, fotográfica ou em vídeo, exibindo alguém cometendo fato definido como crime.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre quem produz, utiliza ou propaga montagem computadorizada, fotográfica ou em vídeo, exibindo alguém em situação vexatória ou ofensiva.

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

§ 4º - Se o crime é cometido sob promessa de difusão ou divulgação de vídeo de caráter pornográfico ou vexatório, seja o registro visual autêntico ou fabricado através de manipulação digital, incorrem as mesmas penas do caput.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com os devidos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei. As tecnologias avançam em um ritmo acelerado nos dias atuais, de modo que com todas as suas inegáveis vantagens, há também um risco atrelado a tais avanços. Tecnologias como o *deepfakes*, algoritmo baseado em Inteligência Artificial que sobrepõe rostos de pessoas em vídeos com alta fidedignidade e facilidade de acesso e uso, já são uma realidade. O ordenamento jurídico pátrio, apesar de grandes avanços como o acréscimo do Art. 216B, caput e § único através de aprovação da Lei nº 13.772, de 2018, oriunda do Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de outubro de 2013, não se mostra preparado para lidar com os possíveis crimes que possam advir da popularização da ferramenta. Um *software* capaz de fabricar vídeos falsos com tamanho realismo não será utilizado somente para o cometimento de crimes contra a dignidade sexual, como já é utilizado, mas também de crimes contra a honra através da imputação de fato ofensivo a reputação de outrem através de um vídeo fabricado ou até mesmo através da mera promessa de divulgação de tal vídeo dessa natureza. Os Arts. 139 e 158, em suas atuais redações, não tipificam as condutas mencionadas de modo que um sujeito passivo lesado por estas condutas ficaria penalmente desamparado. Devido a isto necessária é a modificação dos referidos Artigos.

## AGRADECIMENTOS

Tentei começar esses agradecimentos com uma citação de algum artista famoso, sem muito sucesso. Me pegava tentando adequar o texto à citação, o que não seria honesto. Essa caminhada ao longo destes 5 anos de curso foi cheia de altos e baixos, tropeços, acertos, erros, descobertas e principalmente de momentos de clareza. Sem a sorte de ter encontrado as pessoas certas pelo caminho, esse trabalho e este curso jamais teriam sido concluídos. Não posso agradecer a todos, mas quero deixar um agradecimento a alguns dos pilares desta construção, algumas das pessoas as quais me seguraram nos momentos de tropeço e seguram até hoje, de modo que sem elas, eu aqui não estaria.

Gostaria de agradecer primeiramente à força superior, ou Deus se assim preferir, que me deu uma chance de viver e tentar trazer algo de bom a este mundo.

A toda a minha família, em especial ao meu pai, Josildo Francisco de Oliveira, por me inspirar diariamente, ter feito tudo ao seu alcance para me ensinar o que é hombridade, honra, caráter e decência a uma criança que nem sempre teve as melhores inclinações. Saiba que apesar da dificuldade em às vezes expressar, eu vejo, considero e reconheço tudo que o senhor faz por mim todos os dias e não fosse a sua inatacabilidade dificilmente eu teria chegado até aqui. A meus irmãos Maria Beatriz e Luís Felipe por suportarem uma convivência nem sempre pacífica, por me ouvirem e me enxergarem sem filtros, sem preconceitos e por me ajudarem a continuar seguindo. A minha genitora, Edilma Santos de Oliveira, por ter feito o melhor que ela pôde. A minha madrinha, Maria Aparecida, por ter sido a voz da razão em muitos momentos, por manter a família unida e por me inspirar com sua resiliência comparável somente à da sua filha e minha prima, Emanuelle, que me sempre me ouviu e me trouxe mensagens de encorajamento e também me inspirou com sua organização, presteza e capacidade de diligência notáveis.

Aos meus amigos do IFPB que estão comigo há quase 10 anos, sempre conversando tanto sobre assuntos do íntimo quanto assuntos mundanos e ajudando a tornar a minha passagem um pouco mais alegre. Obrigado em especial a Artur Hermógenes por ser um dos melhores, um dos vários que já viu o meu pior e ainda permaneceu e permanece todos os dias. A Ednaldo Júnior por ser alguém em que posso me reconhecer. A Ísis Andrade por aguçar a minha inteligência acadêmica e cinematográfica e levantar debates que não fosse ela eu jamais me envolveria. A Maxsuel Silva Medeiros e sua mãe Dona Solange por sempre me receberem, mesmo sem aviso e depois de longos períodos. A Taís Mikaelle por ainda estar lá, apesar de tudo e A Sérgio Araújo Ramos pela inspiração como escritor, profissional e jurista e por ter me ajudado a entrar em paz com várias partes de mim das quais eu evitava reconhecer.

Aos meus amigos da universidade, em especial Kayan de Macêdo Félix e Lígia Vitória por abrirem os braços depois de um dos meus piores momentos, a Paulo de Medeiros Júnior pelas doses esporádicas de lucidez e clareza, a Jorge Souza pela lealdade inabalável, a Adauto Neto por ter passado junto comigo por uma das maiores provações de minha vida e ter perdoado um dos meus piores momentos, a Ana Beatriz Cavalcanti Amado por ter confiado em mim em um nível tão puro, a Rafael de Angelis por ser um irmão que este curso me presenteou, com seu apoio incondicional em todos os momentos e a Maria Isabel Rodrigues Trajano, que apesar dos caminhos que a vida nos levou foi talvez a maior responsável por ter aguçado a minha capacidade de realização.

Aos meus amigos do Banco do Nordeste, em especial a Saskia Cantalice da Silva, por ter me aceitado e enxergado o melhor em mim quando ninguém mais foi capaz, por ter segurado minha mão nas minhas piores crises, por mostrar meus erros, fraquezas e

preconceitos e me ajudar a melhorar como ser humano, por sempre me colocar pra cima e por ser um anjo que Deus me presenteou.

Ao meu orientador Marcelo D'Ângelo Lara, que já sobrecarregado aceitou este relutante orientando, sempre apontando minhas falhas com todo o respeito e presteza de um verdadeiro mestre, indicando leituras e ajudando a extrair o meu máximo.

A esta instituição tão que apesar dos últimos momentos ter deixado a desejar em certas áreas, propiciou um ambiente de crescimento não somente intelectual, mas também pessoal.

Agradeço também a todos os professores que ajudaram a palatizar o direito a um rapaz que outrora achava que tudo se resumia a leis e códigos.

Por fim, a todos que de alguma forma fizeram parte dessa jornada. Todos vocês merecem um prêmio por tamanha paciência.